



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.828 - RJ (2008/0098465-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ Nº 20/2005 – DESERÇÃO – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (AGRG NO REsp 924.942/SP).

1. É necessário anotar na guia de recolhimento da União (GRU) o número do processo a que se refere o recolhimento, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial no AgRg no REsp. nº 924.942/SP, julgado em 3/2/2010 (julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.828 - RJ (2008/0098465-4)

AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por não constar na guia de recolhimento de cópia à f. 599 o número do processo (fls. 768/770).

Sustentam os agravantes que:

a) a tese jurídica que levou o TRF/5ª Região a julgar deserto o recurso especial da CEF, referido na decisão agravada, foi o recolhimento intempestivo das despesas e não o propósito de evitar fraude. Dessa forma, essa tese jurídica não pode ser estendida ao presente caso;

b) a falta de indicação do número do processo não pode ensejar a aplicação da pena de deserção, cujas consequências considera drásticas para o exercício da ampla defesa e interposição de recursos, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, *caput* e inciso LV);

c) eventual inobservância do art. 2º da Resolução 20/2005 não pode penalizar os recorrentes com a deserção, porquanto tal penalidade não está disciplinada na Lei 8.039/90 ou na Resolução 20/2005 do STJ. Cita vários precedentes no sentido de que não é cabível estabelecer consequência punitiva em regra jurídica que não a contempla;

d) as situações jurídicas retratadas nos outros precedentes colacionados na decisão agravada não se identificam com a presente hipótese; e

e) o recolhimento da GRU ocorreu na mesma data da interposição do recurso especial, motivo pelo qual não há razão plausível para se supor que o pagamento efetuado se refira a processo diverso.

Requer seja provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.828 - RJ (2008/0098465-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): A matéria não comporta mais discussão.

A exigência de constar na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno de autos o número do processo a que se refere o recolhimento vigorou entre 21/12/2004 e 28/06/2007, por meio das seguintes Resoluções desta Corte: nº 20 de 25/11/2004, nº 12 de 07/06/2005 e nº 20 de 24/11/2005.

Este recurso especial foi interposto em 02/02/2007, portanto, sob a vigência da Resolução nº 20/2005, e não consta na guia de f. 599 o número do processo.

Dessa forma, como não há a indicação na guia do referido número, não é possível verificar se o recolhimento corresponde, de fato, ao presente processo. A consequência é a deserção.

Nessa linha de pensamento, foi recentemente apreciada a questão pela Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, em 03/02/2010, pelo Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques.

Nesse processo, afirmou o relator:

Não obstante, como já mencionado alhures, sem a indicação do número do processo judicial na GRU não é possível averiguar, quando da análise do recurso especial, se há vinculação com o recolhimento a que se refere, o que dá margem a fraudes, ante a possibilidade da interposição de inúmeros recursos com uma única guia.

Em face disso, e tendo em conta o fim de resguardar a correta arrecadação dos valores referentes às custas e ao porte de remessa e retorno, entendo que deva subsistir a exigência quanto à identificação do número do processo, na GRU, mediante anotação no campo "número de referência".

Cumprе consignar, por oportuno, que me parece imperiosa a imediata edição de nova norma por esta Corte Superior, que contemple, de modo pormenorizado, as relevantes questões aqui levantadas.

Por fim, entendo da maior relevância encerrar este meu voto, fazendo algumas considerações acerca dos temas levados a debate nesta Corte Superior em razão da afetação deste recurso.

A primeira consideração que gostaria de fazer versa sobre a extensão do princípio da instrumentalidade das formas. Eu, como aplicador do Direito, não desconheço o princípio da instrumentalidade das formas, tampouco comungo de formalismo desarrazoado ou da denominada jurisprudência defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não quero enveredar em academicismos, mas creio que todos temos conhecimento do princípio acima aludido. Não obstante, todos que ora têm assento nesta Corte não relutariam em não conhecer de um recurso especial interposto fora do prazo. Trata-se de circunstância fática objetiva que nada têm com o mérito do recurso. É mesmo provável que por uma análise simplesmente de mérito, o recurso fosse provido. E nesta hipótese, há malferimento do princípio da instrumentalidade das formas?

E o que dizer da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não conhece de recursos recebidos por fax tão-somente pela circunstância de o original não ser absolutamente idêntico ao documento primeiramente enviado, por exemplo, no que respeita à assinatura do patrono. Há desrespeito ao princípio da instrumentalidade das formas? No caso, mesmo no documento original do recurso se, isoladamente, falta-lhe a assinatura do patrono este, regra geral, não é conhecido nesta Corte. Nesta caso, há violação ao princípio da instrumentalidade das formas?

E o que dizer da obrigatoriedade da cópia integral das contra-razões na formação do agravo de instrumento, mesmo a despeito de sua desnecessidade para o entendimento da controvérsia. Há ferimento ao princípio da instrumentalidade das formas? E a necessidade indeclinável de ratificação do recurso especial mesmo após embargos de declaração que não alteram o julgado. Há mácula ao princípio da instrumentalidade das formas? E a necessidade de comprovação de feriado local, circunstância que não admite juntada de documento posterior à interposição do recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, há ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas?

Por outro lado, é de se ressaltar que foi em decorrência da experiência vivida neste Tribunal através de inúmeros recursos interposto com uma única GRU que esta Corte exarou atos administrativos que regulamentaram, sem qualquer excesso de texto, a exigência da aposição na GRU de todos os dados necessários a comprovação da vinculação do recurso com o documento fiscal. Deve ser repellido o recurso que não demonstre sua vinculação ao referido documento arrecadador condicional à admissão.

(excerto transcrito do voto prolatado no AgRg no REsp 777.736, no qual é feita referência a trecho do voto do REsp 924.942/SP)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0098465-4

AgRg no
Ag 1046828 / RJ

Números Origem: 200551010072647 200802010046090

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Decreto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária